

## REGULAMENTO (CE) N.º 432/2004 DA COMISSÃO

de 5 de Março de 2004

que adapta pela oitava vez ao progresso técnico o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I B do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 estabelece os requisitos de construção, de ensaio, de instalação e de inspecção dos equipamentos de registo no domínio dos transportes rodoviários.
- (2) Em especial atenção à segurança global do sistema e à interoperabilidade entre os aparelhos de controlo ou de registo e os cartões tacográficos, algumas especificações técnicas do anexo I B do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 devem ser alteradas.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3821/85,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

O anexo I B do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 é alterado do seguinte modo:

1. No capítulo IV, ponto 1, requisito 172, a expressão «KAPTA OΔHOY» é substituída por «KAPTA OΔHFOY».
2. No capítulo IV, ponto 5.3.9, requisito 227, a expressão «finalidade da calibração (primeira instalação, instalação, inspecção periódica)» é substituída por «finalidade da calibração (activação, primeira instalação, instalação, inspecção periódica)».

3. No apêndice 1, ponto 2.29, as duas últimas linhas são substituídas por:

«aa»H Índice para alterações da estrutura, «00h» para a presente versão

«bb»H Índice para alterações relativas à utilização dos elementos de dados definidos para a estrutura dada pelo byte elevado, «00h» para a presente versão.»

4. No apêndice 1, final do ponto 2.67, é aditada a seguinte nota de pé-de-página:

«Nota: no *website* da autoridade certificadora europeia, figura uma lista actualizada dos códigos de identificação dos fabricantes.»

5. No apêndice 2, ponto 3.6.3, requisito TCS\_333, quinto travessão, a fórmula «(desvio + Le > dimensão EF)» é substituída por «(desvio + Lc > dimensão EF)».

6. No apêndice 2, ponto 3.6.7, requisito TCS\_348, sexta linha, terceira coluna (valor), «CEh» é substituído por «C2h».

7. No apêndice 7, ponto 2.2.2, quadro, quarta linha, oitava coluna (data), «8F,EA» é substituído por «EA,8F».

8. No apêndice 7, ponto 2.2.2.2, requisito DDP\_006, «'8F' e 'EA'» é substituído por «'EA' e '8F'».

9. No apêndice 7, ponto 2.2.6.5, requisito DDP\_033, o comprimento (*bytes*) «(164)» é substituído por «(167)».

10. No apêndice 8, ponto 8.2, requisito CPR\_075:

a) No título do quadro 40, a referência «valor F00B do recordDataIdentifier» é substituída por «valor F90B do recordDataIdentifier»;

b) No quadro 40, coluna «Gama de funcionamento», a referência «-59 a 59 min» é substituída por «-59 a +59 min».

11. No apêndice 8, ponto 8.2, requisito CPR\_076, título do quadro 41, a referência «valor F022 do recordDataIdentifier» é substituída por «valor F922 do recordDataIdentifier».

12. No apêndice 8, ponto 8.2, requisito CPR\_078, título do quadro 42, a referência «valor F07E do recordDataIdentifier» é substituída por «valor F97E do recordDataIdentifier».

13. No apêndice 10, terceira secção «Objectivo genérico de segurança do cartão tacográfico», ponto 4.2, a seguir à expressão «de um cartão de controlo», é inserida a expressão «ou de um cartão de empresa».

14. No apêndice 10, terceira secção «Objectivo genérico de segurança do cartão tacográfico», ponto 4.2.3, a expressão «As atribuições ou instruções (*assignments*) que se seguem» é substituída por «Complementarmente, as atribuições ou instruções (*assignments*) que se seguem».

<sup>(1)</sup> JO L 370 de 31.12.1985, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO L 284 de 31.10.2003, p. 1.

15. No apêndice 10, terceira secção «Objectivo genérico de segurança do cartão tacográfico», ponto 4.3.2, a expressão «GENERAL\_READ: Os dados de utilização podem ser lidos do TOE por qualquer utilizador, com excepção dos dados de identificação do titular do cartão, que só podem ser lidos dos cartões de controlo por VEHICLE\_UNIT» é substituída por «GENERAL\_READ: Os dados de utilização podem ser lidos do TOE por qualquer utilizador, com excepção dos dados de identificação do titular do cartão, que só podem ser lidos dos cartões de controlo e dos cartões de empresa por VEHICLE\_UNIT».
16. No apêndice 11, ponto 2.2.1, requisito CSM\_003, a expressão «No cálculo desta função, o expoente público  $e$  será diferente de 2 em todas as chaves RSA geradas» é substituída por «No cálculo desta função, o expoente público  $e$  é um inteiro entre 3 e  $n-1$  que satisfaz a condição  $\text{gcd}(e, \text{lcm}(p-1, q-1))=1$ ».
17. No apêndice 11, ponto 3.3.1, requisito CSM\_017, nota 5, subponto 5.1, segundo quadro, segunda coluna, a expressão «Codificação BCD» é substituída por «Inteiro».
18. No apêndice 11, ponto 3.3.2, requisito CSM\_018, a seguir à expressão «nos termos da norma ISO/CEI 9796-2», é inserida a expressão «(com excepção do seu anexo A.4)».
19. No apêndice 11, ponto 4, requisito CSM\_020, segundo diagrama, lado esquerdo, décima casa, a palavra «assinatura» é substituída por «assinatura\*».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Março de 2004.

*Pela Comissão*  
Loyola DE PALACIO  
*Vice-Presidente*